

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 12

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 12

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em 10 de agosto de 2020, a Requerente apresentou pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8;

CONSIDERANDO que, em 11 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 10, o Tribunal Arbitral (i) conferiu à Requerida prazo até o dia 18 de agosto de 2020 para que se manifestasse a propósito do pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8 e (ii) esclareceu que a Ordem Processual n.º 8, permanecia em inteiro vigor;

CONSIDERANDO que, em 18 de agosto de 2020, a Requerida manifestou-se pela manutenção da Ordem Processual n.º 8;

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, a Requerida juntou o documento R1-89 e formulou pedido para que fosse determinado seu sigilo provisório, até que a Requerente esclarecesse se o documento continha informação que pudesse representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou se havia outras razões para manutenção da restrição de acesso a terceiros;

CONSIDERANDO que, em virtude do pedido de sigilo do documento R1-89, a Requerida apresentou referida manifestação tanto em versão sigilosa, quanto em versão pública, na qual os trechos que fazem menção ao documento foram tarjados em preto;

CONSIDERANDO que, em 19 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 11, o Tribunal Arbitral (i) deferiu a juntada do documento R1-89; (ii) determinou o sigilo provisório de tal documento; (iii) conferiu à Requerente prazo até o dia 26 de agosto de 2020 para que se manifestasse a respeito desse documento e da necessidade de manutenção do sigilo e (iv) esclareceu que a Ordem Processual n.º 8, permanecia em inteiro vigor;

CONSIDERANDO que, em 26 de agosto de 2020, a Requerente manifestou-se pela manutenção do sigilo do documento R1-89, bem como pela determinação do sigilo das duas manifestações que a ele fazem referência, apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020, respectivamente, pois “*referido documento contém informações e dados sensíveis à operação da Concessionária e à própria relação entre as partes*”;¹

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, a Requerente juntou os documentos C-241 e C-242 e pleiteou que a suspensão da exigibilidade da multa cominada por meio da Decisão n.º 65/2020/SUINF² seja aplicada também à multa moratória imposta por meio do Auto de Infração n.º 319/2020/COINFRS/SUINF;³

por meio desta Ordem Processual n.º 12, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

- (i) **MANTER**, nos termos do item 19.1.3 da Ata de Missão, o sigilo do documento R1-89 em relação a terceiros, uma vez que ambas as Partes reconhecem que sua divulgação pode afetar os interesses da Requerente;
- (ii) **CONFERIR**, por ora, caráter sigiloso tanto à manifestação apresentada pela Requerida em 18 de agosto de 2020, como à manifestação apresentada pela Requerente em 26 de agosto de 2020, tendo em vista que ambas se referem ao documento R1-89;
- (iii) **CONFERIR** à Requerente prazo até o dia 8 de setembro de 2020 para que esclareça se a versão pública da manifestação apresentada pela Requerida em 18 de agosto 2020, na qual as referências ao documento R1-89 encontram-se tarjadas em preto, basta a preservar o sigilo das informações que não pretende sejam compartilhadas com terceiros;
- (iv) **CONFERIR** à Requerente prazo até o dia 8 de setembro de 2020 para que esclareça sobre quais trechos de sua manifestação de 26 de agosto de 2020 deve recair o sigilo pleiteado em razão das referências ao documento R1-89

¹ Manifestação da Requerente de 26 de agosto de 2020, p. 10, § 32.

² Doc. C-238.

³ Doc. C-242.

contidas em tal manifestação, facultando-lhe a apresentação de versão pública dessa mesma manifestação com trechos tarjados em preto;

- (v) **DEFERIR**, nos termos do item 15.7 da Ata de Missão, a juntada dos documentos C-241 e C-242, por terem sido apresentados pela Requerente em resposta à manifestação da Requerida de 18 de agosto de 2020;
- (vi) **CONFERIR** à Requerida prazo até o dia 8 de setembro de 2020 para que se manifeste a propósito dos documentos C-241 e C-242 e do pedido formulado pela Requerente; e
- (vii) **ESCLARECER** que, por ora, a Ordem Processual n.º 8, permanece em inteiro vigor.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 31 de agosto de 2020.



Cristiano de Sousa Zanetti
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)